



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.139, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

(DOM 4.9.2023 – N. 5664, ANO XXIV)

INSTITUI a Semana Municipal do Paradesporto no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Semana Municipal do Paradesporto, a ser realizada anualmente na semana do dia 21 a 28 de agosto, em conjunto com a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Parágrafo único. O período estipulado no caput deste artigo servirá para implantar a cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência, em especial crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, além da promoção do desenvolvimento de suas habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais, por meio da prática esportiva, contribuindo, assim, para a conscientização sobre o paradesporto.

Art. 2.º A Semana Municipal do Paradesporto tem como principais objetivos:

I – o incentivo à participação das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino em práticas paradesportivas;

II – a inclusão social das crianças e adolescentes com deficiência a partir da utilização de práticas paradesportivas;

III – a interação entre crianças e adolescentes com e sem deficiência;

IV – a difusão, na sociedade, das múltiplas modalidades esportivas desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;

V – a divulgação das práticas paradesportivas existentes na cidade e trazer à rede municipal de ensino atividades, campeonatos e outras ações difusoras;

VI – a sensibilização do Poder Público em relação à importância de fomentar a prática paradesportiva;

VII – a conscientização da comunidade em relação à situação das pessoas com deficiência e, ainda, de que as práticas esportivas são instrumentos de inclusão social;

VIII – ampliação da prática da atividade física adaptada e valorização dos atletas paradesportivos e paraolímpicos do município de Manaus.

Art. 3.º A implementação da Semana Municipal do Paradesporto será feita a partir do desenvolvimento, na rede municipal de ensino, de:

I – atividades para desenvolvimento físico-motor adaptadas;

II – eventos de exibição paradesportivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – atividades paradesportivas com a participação de pessoas com e sem deficiência da comunidade;

IV – atividades paradesportivas com a participação de pessoas sem deficiência, mas assumindo uma deficiência;

V – seminários educativos e interativos;

VI – outros eventos que promovam os objetivos citados no art. 2.º desta Lei e visem à integração e inclusão das pessoas com deficiência no âmbito social.

Parágrafo único. Os eventos realizados para implementação da Semana Municipal do Paradesporto deverão ser gratuitos e amplamente divulgados na rede municipal de ensino.

Art. 4.º A Prefeitura de Manaus poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com empresas privadas para fomentar as campanhas, os eventos e as competições previstas nesta Lei.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 4.9.2023 – Edição n. 5664, Ano XXIV.

MENSAGEM N. 73/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 501/2021, de autoria do Vereador Antônio de Almeida Peixoto Filho que “INSTITUI a Semana Municipal do Paradesporto no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto sub examine o objetivo precípua de implantar a cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência, em especial crianças e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, além da promoção do desenvolvimento de suas habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais, por meio da prática esportiva, contribuindo, assim, para a conscientização sobre o paradesporto.

Inicialmente, impende-se registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), nos termos do art. 24, inciso XIV da CF/88, autorizando a comuna a legislar de forma suplementar, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Destaco, ainda, que o projeto de lei encontra respaldo jurídico no art. 43, III, da Lei n.º 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a saber:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

[...]

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifamos)

A Lei Orgânica do Município de Manaus também possui disposição específica embasando competência municipal para legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal de Manaus, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente do que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência e à proteção e garantia das pessoas com deficiência. (grifamos)

Não obstante, sugere-se o veto ao artigo 5º do Projeto de Lei, uma vez que impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente no dever da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania promoverem a execução das atividades previstas na proposição legislativa, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observase que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03- 2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Outrossim, no projeto de lei, ora em apreço, nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente ao artigo 5º, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 04 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 04 de setembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5664 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.138, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Caratê, a ser comemorado no dia 12 de setembro, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o dia 12 de setembro, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, como o Dia Municipal do Caratê.

Art. 2.º Compete ao Poder Executivo Municipal promover, em comemoração ao Dia Municipal do Caratê, a modalidade esportiva por meio da realização de atividades, com a participação da sociedade civil organizada, que tenham como finalidade a promoção do bem-estar e da saúde.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ADESA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.139, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI a Semana Municipal do Paradesporto no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a Semana Municipal do Paradesporto, a ser realizada

anualmente na semana do dia 21 a 28 de agosto, em conjunto com a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Parágrafo único. O período estipulado no caput deste artigo servirá para implantar a cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência, em especial crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, além da promoção do desenvolvimento de suas habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais, por meio da prática esportiva, contribuindo, assim, para a conscientização sobre o paradesporto.

Art. 2.º A Semana Municipal do Paradesporto tem como principais objetivos:

I – o incentivo à participação das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino em práticas paradesportivas;

II – a inclusão social das crianças e adolescentes com deficiência a partir da utilização de práticas paradesportivas;

III – a interação entre crianças e adolescentes com e sem deficiência;

IV – a difusão, na sociedade, das múltiplas modalidades esportivas desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;

V – a divulgação das práticas paradesportivas existentes na cidade e trazer à rede municipal de ensino atividades, campeonatos e outras ações difusoras;

VI – a sensibilização do Poder Público em relação à importância de fomentar a prática paradesportiva;

VII – a conscientização da comunidade em relação à situação das pessoas com deficiência e, ainda, de que as práticas esportivas são instrumentos de inclusão social;

VIII – ampliação da prática da atividade física adaptada e valorização dos atletas paradesportivos e paraolímpicos do município de Manaus.

Art. 3.º A implementação da Semana Municipal do Paradesporto será feita a partir do desenvolvimento, na rede municipal de ensino, de:

I – atividades para desenvolvimento físico-motor adaptadas;

II – eventos de exibição paradesportivos;

III – atividades paradesportivas com a participação de pessoas com e sem deficiência da comunidade;

IV – atividades paradesportivas com a participação de pessoas sem deficiência, mas assumindo uma deficiência;

V – seminários educativos e interativos;

VI – outros eventos que promovam os objetivos citados no art. 2.º desta Lei e visem à integração e inclusão das pessoas com deficiência no âmbito social.

Parágrafo único. Os eventos realizados para implementação da Semana Municipal do Paradesporto deverão ser gratuitos e amplamente divulgados na rede municipal de ensino.

Art. 4.º A Prefeitura de Manaus poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com empresas privadas para fomentar as campanhas, os eventos e as competições previstas nesta Lei.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Manaus, 04 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 73/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 501/2021, de autoria do Vereador Antônio de Almeida Peixoto Filho que **"INSTITUI a Semana Municipal do Paradesporto no âmbito do município de Manaus e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo precípuo de implantar a cultura de respeito e valorização às pessoas com deficiência, em especial crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, além da promoção do desenvolvimento de suas habilidades motoras, aptidão física, cognitiva, psicomotora, psíquicas e sociais, por meio da prática esportiva, contribuindo, assim, para a conscientização sobre o paradesporto.

Inicialmente, impende-se registrar que a municipalidade detém autonomia federativa para legislar ordinariamente sobre a matéria, considerando tratar-se de assunto que se insere na competência legislativa concorrente dos entes federados (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência), nos termos do art. 24, inciso XIV da CF/88, autorizando a comuna a legislar de forma suplementar, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Destaco, ainda, que o projeto de lei encontra respaldo jurídico no art. 43, III, da Lei n.º 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a saber:

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

[...]

III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência** em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifamos)

A Lei Orgânica do Município de Manaus também possui disposição específica embasando competência municipal para legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal de Manaus, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente do que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência e à proteção e garantia das pessoas com deficiência. (grifamos)

Não obstante, sugere-se o veto ao **artigo 5º** do Projeto de Lei, uma vez que impõe obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente no **dever** da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania promoverem a execução das atividades previstas na proposição legislativa, o que acarreta a incidência de *vício de inconstitucionalidade formal subjetivo*, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração municipal, de modo que pela presente iniciativa observa-se que o Legislativo interfere em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV da LOMAM, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Outrossim, no projeto de lei, ora em apreço, nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente ao artigo 5º, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 04 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.674, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786/56;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilização do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços necessários para o bom desenvolvimento das atividades previstas na implementação e execução do serviço de execução do Complexo Viário na intersecção da Rua Barão do Rio Branco com Av. Governador José Lindoso;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar os processos de desapropriação ou indenização de área consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obra do serviço de execução do Complexo Viário na Intersecção da Rua Barão do Rio Branco com Av. Governador José Lindoso;

CONSIDERANDO o disposto na Informação nº 0092/2023 do Departamento de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto – DEGSR da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho Informação Técnico nº 0178/2023 da Gerência de Parcelamento do Solo – GPS – IMPLURB;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 106/2023 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pelo Procurador-Geral do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos dos Processos nº 2023.20000.20114.0.001415,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a cessão, edificação e benfeitorias contidas no imóvel localizada nesta cidade na Avenida Timbiras, nº 128, Conjunto Cidade Nova II, Bairro Cidade Nova, com área total de 262,66 m² (duzentos e sessenta e dois metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), de posse de **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: por uma linha de 25,625 m (vinte e cinco metros e seiscentos e vinte e cinco decímetros), limitando-se com a casa nº 126; ao Sul: por uma linha de 25,625 m (vinte e cinco metros e seiscentos e vinte e cinco decímetros), limitando-se com casa nº 130; a Leste: por uma linha de 10,25 m (dez metros e vinte e cinco centímetros), limitando-se com Av. Timbiras, e a Oeste: por uma linha de 10,25 m (dez metros e vinte e cinco centímetros), limitando-se com o Lote 128.

Art. 2º O imóvel desapropriado se destina à utilização da área, pelo Município de Manaus, para execução do serviço de execução do Complexo Viário na intersecção da Rua Barão do Rio Branco com Av. Governador José Lindoso;

Art. 3º Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-06-1941, esta desapropriação é considerada de urgência.

Art. 4º O expropriado deve apresentar na Procuradoria Geral do Município de Manaus, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto, cópias da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento ou declaração de união estável, certidão negativa de ação cível da justiça estadual e da justiça federal, certidão de quitação de tributos municipais e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social com suas alterações, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, certidão negativa do INSS e certidão de regularidade junto ao FGTS.

Parágrafo único. No mesmo prazo do *caput*, o expropriado deve providenciar a documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como a cópia atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, certidão negativa de ônus e certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.